



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 343-41.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 12.404

(30/11/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 343-41.2016.6.02.0011 – CLASSE 30	
RECORRENTE	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE PÃO DE AÇÚCAR/AL
ADVOGADO(AS)	: FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO (OAB/AL Nº5.589)
	: GUSTAVO FERREIRA GOMES (OAB/AL Nº 5.865)
RELATOR	: DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA DE 2016. ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DO PDT EM PÃO DE AÇÚCAR/AL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. NÃO COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. FALHAS GRAVES. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. ARTIGO 68, III DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento do Recurso Eleitoral apresentado pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Órgão de Direção Municipal de Pão de Açúcar/AL, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de novembro do ano de 2017.

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente em exercício

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Relator

Dr. MARCELO TOLEDO SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 343-41.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Órgão de Direção Municipal de Pão de Açúcar/AL em face da sentença de fls. 66/67, prolatada pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas relativas às eleições 2016.

As contas foram apresentadas no dia 11.04.2017, ou seja, fora do prazo previsto no art. 45 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos à análise técnica do Cartório Eleitoral da 11ª Zona que apontou, por meio do relatório preliminar para expedição de diligências de fls. 58/60, algumas inconsistências.

Regularmente intimado, o Órgão Partidário não prestou esclarecimentos e não juntou prestação de contas retificadora, conforme consta da certidão de fl. 62.

À fl. 63, foi emitido Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas.

O órgão do Ministério Público Eleitoral com atuação naquela Zona manifestou-se, à fl. 65, pela desaprovação das contas.

O MM. Juiz Eleitoral da 11ª Zona proferiu sentença de desaprovação das contas, por entender que as falhas apontados no parecer técnico conclusivo configuravam irregularidades graves, aptas a ensejar a desaprovação das contas (fls. 66/67).

Irresignado, o prestador das contas interpôs Embargos de Declaração alegando, em síntese, que a referida sentença não apresenta expressa fundamentação dos dispositivos legais supostamente violados, havendo apenas remissão ao parecer técnico conclusivo. Além disso, arguiu a ausência de ofensa à *mens legis* da Resolução TSE nº 23.453/2015 e de culpa *lato sensu*, pleiteando, em consequência, a aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por meio da decisão de fls. 87/89, o nobre magistrado sentenciante deu parcial provimento aos Embargos, apenas para aclarar os motivos que levaram à desaprovação das contas, especificamente a não abertura de conta bancária e a ausência dos respectivos extratos bancários.

Ciente da decisão, a agremiação interpôs Recurso Eleitoral sustentando, em linhas gerais, que: **a)** não houve ofensa à *mens legis* da Resolução TSE nº 23.453/2015; **b)** inexistente culpa *lato sensu*; e, **c)** deve haver a aplicação dos princípios da proporcionalidade e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL N° 343-41.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

da razoabilidade. Com bases nessas alegações, requereu o provimento do Recurso para que fossem as contas aprovadas, ainda que com ressalvas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 359/2017 – GPRE/AL/RTMR (fls. 102/102v), manifestando-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 343-41.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

VOTO

Como já relatado, cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Órgão de Direção Municipal de Pão de Açúcar/AL em face da sentença de fls. 66/67, prolatada pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas relativas às eleições 2016.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente Recurso Eleitoral é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, a parte é legítima e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Explicito que para a análise das prestações de contas relativas às eleições de 2016 deve-se observar o disciplinamento previsto na Resolução TSE nº 23.463, de 15 de dezembro de 2015, conforme dispõe o *caput* do seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Esta resolução disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas à Justiça Eleitoral nas eleições de 2016.

No caso dos autos, verifica-se que o MM. Juiz sentenciante utilizou como fundamento para a desaprovação das contas em análise o fato de o diretório municipal do PDT não ter realizado a abertura das contas bancárias e, conseqüentemente, não ter apresentado os respectivos extratos bancários.

Em que pese o Recorrente tenha alegado ausência de violação à Resolução TSE nº 23.453/2015 e tenha pleiteado a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conclui-se que não lhe assiste razão, tendo em vista a nítida violação ao referido normativo.

A Resolução TSE nº 23.453/2015, notadamente em seu art. 7º, § 2º, exige que os candidatos e partidos políticos abram contas bancárias para recebimento de Recursos do Fundo Partidário e Outros recursos. Essa obrigatoriedade subsiste mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, de modo que a única hipótese de não abertura das contas bancárias aceita pela referida Resolução ocorre quando no município não houver agência bancária ou posto de atendimento bancário. Veja-se:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 343-41.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

Art. 7º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

a) pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) pelos partidos políticos, até 15 de agosto de 2016, caso ainda não tenha sido aberta a conta de que trata o inciso III do art. 3º desta resolução.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.

§ 3º Os candidatos a vice-prefeito não são obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares.

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas em municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário ([Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º](#)).

Adicionalmente, essa mesma Resolução exige, em seu art. 45, inciso II, alínea “a”, que a prestação de contas seja composta pelos extratos bancários das contas específicas abertas em nome do candidato/partido para que se possa verificar a movimentação financeira de todo o período de campanha (ou sua ausência), o que não aconteceu no presente caso.

Confira-se a literalidade do mencionado dispositivo:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, **a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:**

(...)

II - pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, **demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;**

(...)

Conclui-se, pois, que o Recorrente incorreu em irregularidades graves e insanáveis, vez que a ausência de abertura das contas bancárias e a consequente não apresentação de seus respectivos extratos impedem a aferição da real movimentação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 343-41.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

financeira do órgão partidário, de modo que a desaprovação, com fundamento no art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.453/2015, se mostra cogente.

Nesse mesmo sentido, aliás, é a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, inclusive desta Corte, conforme se pode extrair dos seguintes julgados:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS CONTEMPLANDO TODO O PERÍODO DA CAMPANHA. FALHA GRAVE. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. (TRE-AL - RE: 39322 MARECHAL DEODORO - AL, Relator: ORLANDO ROCHA FILHO, Data de Julgamento: 04/09/2017, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 164, Data 06/09/2017, Página 2/3).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. IRREGULARIDADES. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. OBRIGAÇÃO ESSENCIAL. DESAPROVAÇÃO. 1) **A ausência de abertura de conta bancária específica de campanha e, conseqüentemente, a não apresentação de extrato bancário comprometem a análise das contas de campanha.** (TRE-PB - PC: 120116 PB, Relator: LEANDRO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 30/11/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 09/12/2015).

Quanto ao pleito de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o Tribunal Superior Eleitoral possui consolidado entendimento jurisprudencial no sentido de que é inviável a sua aplicação quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam sua fiscalização pela Justiça Eleitoral. Nesse sentido, veja-se:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITO. OMISSÃO DE RECEITA/DESPESA. DESAPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NO ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas. 2. **Não se aplicam ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois o Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 343-41.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

que a irregularidade maculou as contas a ensejar-lhes a desaprovação.

3. A jurisprudência do TSE é firme em que a omissão de receitas/despesas é irregularidade que compromete a confiabilidade das contas. 4. É inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois, em se tratando de receita/despesa omitida, inexistente parâmetro quanto ao valor relativo aos serviços prestados e não declarados. Assim, não há como avaliar se se trata, ou não, de quantia com pouca representatividade diante do contexto total das contas. 5. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-REspe: 33677 AL, Relator: Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Data de Julgamento: 05/03/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 65, Data 08/04/2015, Página 144).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. DESPROVIMENTO (...) 4. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, em processos de prestação de contas, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente podem ser aplicados quando presentes os seguintes requisitos: a) falhas que não comprometem a lisura do balanço contábil; b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e c) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas.** 5. Agravo regimental desprovido. (AgR-AL nº 2329-98.2014.6.14.0000/PA. Relatora: Ministra Luciana Lóssio, sessão de 28.6.2016.).

Por fim, não se mostra aceitável a alegação de ausência de culpa *lato sensu*, tendo em vista inexistirem nos autos elementos que evidenciem que o não atendimento ao disposto na Resolução TSE nº 23.453/2015 ocorreu por motivo de força maior, fato de terceiro ou caso fortuito.

O não cumprimento pelo Recorrido dos ditames daquela Resolução não pode se reverter a seu favor, tendo em vista se tratar de um dever legalmente imposto. Em verdade, no caso em tela há clara negligência do Diretório Municipal de Pão de Açúcar/AL do PDT.

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral para, na esteira do Parecer do Ministério Público Eleitoral, negar-lhe provimento, mantendo *in totum*, a sentença de fls. 66/67, que desaprovou as contas do Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Órgão de Direção Municipal de Pão de Açúcar/AL, na forma do art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 343-41.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 343-41.2016.6.02.0011 Prot. 50.031/2016

ORIGEM: PÃO DE AÇÚCAR - AL

JULGADO EM: 30/11/2017 (SESSÃO Nº 90/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCELO TOLEDO SILVA

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral apresentado pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Órgão de Direção Municipal de Pão de Açúcar/AL, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.404, de 30/11/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES e PAULO ZACARIAS DA SILVA. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 30 de novembro de 2017.

LUCIANO APEL

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12404 foi conferido(a) na 90ª Sessão Ordinária, realizada em 30/11/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 220, em 01/12/2017, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 01/12/2017.

LUCIANO APEL